PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00710/2026-59

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Requerente: Ueslei Uilson Costa Santos

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E EXCESSO DE PRAZO NA APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184 DO CÓDIGO PENAL). PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS REGULARMENTE INSTRUÍDOS. ARQUIVAMENTOS FUNDAMENTADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO APRECIADO E DESPROVIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPBA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, OMISSÃO, DESVIO DE FINALIDADE OU ABUSO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSINDICABILIDADE DOS ATOS FINALÍSTICOS. ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada por Ueslei Uilson Costa Santos em face do Ministério Público do Estado da Bahia, alegando, em síntese, suposto excesso de prazo e omissão na apuração de notícia de fato criminal relativa a suposta violação de direitos autorais.

2. Verificada a regular instrução dos procedimentos extrajudiciais correlatos, com notificação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e prestação de informações pela Promotora de Justiça natural.

3. Arquivamento da notícia de fato promovido tão somente em razão da situação fática já se encontrar sob apuração policial em curso, sem incursão no mérito da pretensão do noticiante.

4. Recurso administrativo interposto pelo noticiante devidamente conhecido e apreciado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPBA, que negou provimento e manteve integralmente o arquivamento.

5. No caso concreto, a eventual demora na conclusão do inquérito policial não se insere na competência de controle deste Egrégio Conselho, que se limita à fiscalização da atuação funcional e administrativa dos membros e órgãos do Ministério Público.

6. O Conselho Nacional do Ministério Público não exerce função revisional do mérito dos atos praticados pelos membros do Ministério Público no exercício da atividade-fim, salvo hipóteses excepcionais de ilegalidade ou desvio funcional, não configuradas no caso concreto.

7. Pedido julgado improcedente.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação de **Ueslei Uilson Costa Santos** em face do **Ministério Público do Estado da Bahia,** relatando, em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

síntese, que foi cadastrada notícia de fato no âmbito da 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, sob a titularidade da Promotora de Justiça Roberta Masunari, referente à suposta violação de direito autoral (art. 184 do Código Penal) decorrente de filmagem realizada por equipe de emissora de televisão sediada em Petrolina/PE. Aduziu, outrossim, que uma vez requisitada a instauração de inquérito policial, teria sido instaurado o IP nº 10629/2025, por parte do DPC Fábio Ávila e Silva, não sobrevindo, até a data da presente representação, a conclusão do procedimento inquisitorial, apontando descumprimento do prazo de 30 dias previsto no art. 10 do Código de Processo Penal e sustentando a ocorrência de omissão ou abuso de autoridade por parte das autoridades envolvidas, com referência à Resolução nº 174/2017 do CNMP, à Lei nº 13.869/2019, à Lei nº 9.610/98 e ao art. 184 do Código Penal.

2. Em 16/06/2026, determinei a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse as informações pertinentes ao alegado, nos termos dos arts. 126 e 141 do RICNMP.

3. A Instituição Ministerial requerida apresentou resposta por meio do Ofício nº 402/2026-GPGJ, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça Pedro Maia Souza Marques, encaminhando as informações prestadas pela Promotora de Justiça Roberta Masunari, acompanhadas da íntegra dos procedimentos extrajudiciais correlatos.

4. Os autos vieram conclusos a esta Conselheira Relatora.

É o relatório.

V O T O

5. Da análise dos elementos encaminhados pelo Ministério Público do Estado da Bahia, verifico que o requerente não apresentou ato ou fato concreto que indique conduta omissiva, ilegal ou desidiosa por parte de membro, órgão ou serviço auxiliar do Ministério Público estadual.

6. Da instrução dos procedimentos correlatos, impende observar que a Notícia de Fato IDEA nº 003.9.384170/2025, citada pela parte requerente, restou regularmente arquivada, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva — matéria de ordem pública, cuja apreciação não comporta juízo de conveniência —, sendo o arquivamento submetido à homologação judicial e transitado sem impugnação do próprio requerente no prazo legal.

7. No que concerne à Notícia de Fato IDEA nº 598.9.471902/2025, que deu origem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

ao inquérito policial mencionado na petição inicial, nota-se que a atuação da Promotora de Justiça natural se deu, em todos os momentos, no sentido de dar andamento à pretensão do requerente: diante de novos elementos temporais por ele próprio apresentados. Assim, o Ministério Público requisitou a instauração de investigação policial, monitorou o cumprimento da requisição e somente promoveu o arquivamento do expediente ministerial quando constatada a efetiva instauração do Inquérito Policial nº 100629/2025, já sob apuração da autoridade policial competente.

8. Logo, forçoso reconhecer que o arquivamento em questão não importou negativa de prestação ministerial, tampouco análise de mérito quanto à pretensão do requerente, mas simples reconhecimento de que a apuração dos fatos já se encontrava em curso perante a Polícia Civil, nos termos do art. 7º, inciso III, do Ato Normativo nº 37/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia.

9. Com efeito, eventual demora na conclusão do Inquérito Policial nº 100629/2025 diz respeito à condução do procedimento investigatório sob incumbência da autoridade policial, cuja atuação não se submete ao controle administrativo deste Conselho Nacional do Ministério Público, que exerce fiscalização exclusivamente sobre os membros e órgãos do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal.

10. Ademais, o inconformismo do requerente foi devidamente submetido a recurso administrativo, tendo a Procuradoria-Geral de Justiça, órgão de revisão competente, apreciado a irresignação e, motivadamente, negado-lhe provimento, por entender a correção do arquivamento promovido pela Promotora de Justiça natural.

11. Dessa forma, extrai-se dos elementos constantes destes autos que inexiste conduta omissa, ilegal, ilícita ou ilegítima por parte de membro do Ministério Público do Estado da Bahia que atuou na demanda. O que se vislumbra é a insatisfação do requerente com o resultado das decisões proferidas nos procedimentos extrajudiciais, mantidas em sede recursal, o que refoge à competência desta Corte Administrativa de Controle para sindicar o ato finalístico em apreço, nos termos do que proclama o Enunciado nº 6 do CNMP*, in verbis*:

> "Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição".

12. Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27

Providências.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(Documento digitalmente assinado)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:27